



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 100/2021

de 17 de novembro

*Sumário:* Transpõe as Diretivas Delegadas (UE) 2021/647 e 2021/884 da Comissão, relativas à utilização de substâncias perigosas em equipamento elétrico e eletrónico.

O Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, estabelece regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), com o objetivo de contribuir para a proteção da saúde humana e do ambiente, incluindo uma valorização e eliminação ecologicamente corretas dos resíduos de EEE, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011 (Diretiva 2011/65/UE), relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em EEE.

O artigo 5.º da referida Diretiva prevê que a Comissão pode, através de atos delegados, e para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico dos seus anexos III e IV, conceder isenções temporárias para determinadas substâncias perigosas em EEE, designadamente caso seja impraticável, por razões de ordem técnica ou científica, a sua eliminação ou substituição através de alterações de conceção ou de materiais e componentes que não requeiram essas substâncias perigosas.

Cumpridos os pressupostos da atribuição das isenções, foi aprovada a Diretiva Delegada (UE) 2021/647 da Comissão, de 15 de janeiro de 2021, que altera o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, no sentido de conceder uma isenção a determinados compostos de chumbo e de crómio hexavalente em componentes essenciais de iniciadores elétricos e eletrónicos de explosivos para utilização civil (profissional).

Neste âmbito, foi igualmente aprovada a Diretiva Delegada (UE) 2021/884 da Comissão, de 8 de março de 2021, que altera o anexo IV da Diretiva 2011/65/UE, no sentido de rever o prazo da isenção concedida à utilização de mercúrio em sistemas de imagiologia de ultrassom intravascular.

Caducando esta segunda isenção, anteriormente concedida, a 30 de junho de 2019, a submissão de pedido de renovação dentro do prazo previsto para o efeito suspendeu este prazo até à decisão da Comissão, que determinou a renovação da isenção, pelo que importa assegurar que a alteração do prazo de caducidade, que no anexo II ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na sua redação atual, se mantinha em 30 de junho de 2019, retroage os seus efeitos a esse momento.

A alteração da Diretiva 2011/65/UE pelas referidas Diretivas Delegadas torna necessária a adoção do presente decreto-lei, que assegura a sua transposição, através da alteração dos correspondentes anexos ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na sua redação atual.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as Diretivas Delegadas (UE) 2021/647 da Comissão, de 15 de janeiro de 2021, e (UE) 2021/884 da Comissão, de 8 de março de 2021, que alteram, respetivamente, os anexos III e IV da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, procedendo à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na sua redação atual, que estabelece regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), transpondo a Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011.



Artigo 2.º

Alteração aos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho

Os anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na sua redação atual, são alterados nos termos do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

1 — O anexo I ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, produz efeitos a 1 de novembro de 2021.

2 — O anexo II ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, produz efeitos a 1 de julho de 2019.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de novembro de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões* — *João Saldanha de Azevedo Galamba*.

Promulgado em 11 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de novembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO I

[...]

[...]		[...]
1	[...]	
1(a)	[...]	[...]
1(b)	[...]	[...]
1(c)	[...]	
1(d)	[...]	
1(e)	[...]	[...]
1(f)	[...]	
1(g)	[...]	[...]
2(a)	[...]	
2(a)(1)	[...]	[...]
2(a)(2)	[...]	[...]



	[...]	[...]
2(a)(3)	[...]	[...]
2(a)(4)	[...]	[...]
2(a)(5)	[...]	[...]
2(b)	[...]	[...]
2(b)(1)	[...]	[...]
2(b)(2)	[...]	[...]
2(b)(3)	[...]	[...]
2(b)(4)	[...]	[...]
3	[...]	[...]
3(a)	[...]	[...]
3(b)	[...]	[...]
3(c)	[...]	[...]
4(a)	[...]	[...]
4(b)	[...]	[...]
4(b)-I	[...]	[...]
4(b)-II	[...]	[...]
4(b)-III	[...]	[...]
4(c)	[...]	[...]
4(c)-I	[...]	[...]
4(c)-II	[...]	[...]
4(c)-III	[...]	[...]
4(d)	[...]	[...]
4(e)	[...]	[...]
4(f)	[...]	[...]
4(g)	[...]	[...]
5(a)	[...]	[...]
5(b)	[...]	[...]
6(a)	[...]	[...]
6(a)-I	[...]	[...]
6(b)	[...]	[...]
6(b)-I	[...]	[...]
6(b)-II	[...]	[...]
6(c)	[...]	[...]
7(a)	[...]	[...]
7(b)	[...]	[...]
7(c)-I	[...]	[...]
7(c)-II	[...]	[...]
7(c)-III	[...]	[...]
7(c)-IV	[...]	[...]
8(a)	[...]	[...]
8(b)	[...]	[...]
8(b)-I	[...]	[...]
9	[...]	[...]
9(a)-I	[...]	[...]
9(a)-II	[...]	[...]
9(b)	[...]	[...]
9(b)-I	[...]	[...]
11(a)	[...]	[...]
11(b)	[...]	[...]
12	[...]	[...]
13(a)	[...]	[...]
13(b)	[...]	[...]
13(b)-I	[...]	[...]
13(b)-II	[...]	[...]
13(b)-III	[...]	[...]
14	[...]	[...]
15	[...]	[...]
15(a)	[...]	[...]
16	[...]	[...]
17	[...]	[...]
18(a)	[...]	[...]
18(b)	[...]	[...]
18(b)-I	[...]	[...]



	[...]	[...]
19	[...]	[...]
20	[...]	[...]
21	[...]	[...]
21(a)	[...]	[...]
21(b)	[...]	[...]
21(c)	[...]	[...]
23	[...]	[...]
24	[...]	[...]
25	[...]	[...]
26	[...]	[...]
27	[...]	[...]
29	[...]	[...]
30	[...]	[...]
31	[...]	[...]
32	[...]	[...]
33	[...]	[...]
34	[...]	[...]
36	[...]	[...]
37	[...]	[...]
38	[...]	[...]
39	[...]	[...]
39(a)	[...]	[...]
40	[...]	[...]
41	[...]	[...]
42	[...]	[...]
43	[...]	[...]
44	[...]	[...]
45	Diazida de chumbo, estifnato de chumbo, dipicramato de chumbo, mínio-laranja (tetróxido de chumbo) e dióxido de chumbo, em iniciadores elétricos e eletrónicos de explosivos para utilização civil (profissional), e cromato de bário nas cargas retardadoras de iniciadores elétricos de explosivos para utilização civil (profissional).	Aplica-se à categoria 11 e caduca em 20 de abril de 2026.

## ANEXO II

[...]

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

13 — [...].

14 — [...].

15 — [...].

16 — [...].

17 — [...].

18 — [...].



19 — [...].

20 — [...].

21 — [...].

22 — [...].

23 — [...].

24 — [...].

25 — [...].

26 — [...].

27 — [...].

28 — [...].

29 — [...].

30 — [...].

31 — [...].

32 — [...].

33 — [...].

34 — [...].

35 — [...].

36 — [...].

37 — [...].

38 — [...].

39 — [...].

40 — [...].

41 — [...].

42 — [...].

Caduca em 30 de junho de 2026.

43 — [...].

[...].

114736041